

Acórdão: 15.844/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112091-52
Impugnante: Luiz Cláudio Ozorio Camilo
PTA/AI: 02.000206539-79
Inscr. Estadual: 476.102873-0027
Origem: DF/Varginha

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – Acusação fiscal de estoque de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, apurado através de levantamento quantitativo de estoque. Acolhida, em parte, as razões de defesa face a apresentação de nota fiscal relativa a aquisições de alguns produtos autuados, devendo, por conseguinte ser excluído do levantamento quantitativo as mercadorias consignadas em referido documento e alterada a base de cálculo das armações autuadas, tomando-se como valores unitários aqueles descritos na nota fiscal acolhida. Exigências parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de estoque desacobertado de documentação fiscal de armações e óculos solar, apurado mediante levantamento quantitativo das mercadorias em estoque em 29/10/03, em confronto com as notas fiscais de aquisições dos produtos autuados (registadas no Livro Registro de Entradas de fls. 25 e 26) e, ainda, dados extraídos do Livro Registro de Inventário (de fls. 32 e 33) que apontava não haver mercadorias em estoque no final do exercício de 2002.

Lavrado em 29/10/03 - AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 42/46.

O Fisco se manifesta às fls. 60/64, refutando as alegações do Impugnante.

DECISÃO

Exige-se no presente trabalho fiscal ICMS, MR e MI, em razão de ter o Fisco detectado que o Autuado mantinha em estoque as mercadorias descritas na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fls. 07) desacobertas de documentação fiscal.

A apuração de estoque desacoberto foi constatada através dos seguintes procedimentos fiscais:

1 - exame do estoque final das mercadorias autuadas, inventariadas em dezembro/2002 (Livro Registro de Inventário de fls. 32 e 33, que apontava “não haver mercadoria a ser inventariada”), ou seja, estoque “zero”;

2 - verificação das aquisições ocorridas no exercício de 2003 (até 29/10/03), registradas no Livro Registro de Entradas de fls. 25 e 26;

3 - contagem física de mercadorias em estoque no dia 29/10/03.

Vale ressaltar que o próprio Autuado declarou às fls. 07 que iniciou suas atividades em maio/2003. Muito embora tenha constatado neste documento o termo “início de atividades”, percebe-se pela “Declaração Cadastral – DECA” de fls. 47, que tratava-se de reativação da empresa em 03/04/03, cuja solicitação de baixa se dera em 29/11/02.

Em sua peça de defesa, relativamente ao mérito, o Impugnante contesta a não consideração pelo Fisco da nota fiscal de n.º 1734 (fls. 50), emitida em 20/10/03, por Snipep Optical Ltda., estabelecida no Rio de Janeiro/RJ, bem como os valores utilizados para base de cálculo das exigências fiscais, extraídos da tabela de preço de venda (fls. 55), a qual se referia a óculos e armações completas, alertando que em tal preço estava também acrescida a mão-de-obra da montagem.

Naquela oportunidade o Autuado elabora demonstrativo do crédito tributário que entende ser devido (com base de cálculo na importância de R\$889,40), efetuando o pagamento do valor que entende ser devido através de 02 (DAE) às fls. 57.

A nota fiscal n.º 1734 (fls. 50) não foi acolhida pelo Fisco em razão de não ter sido anteriormente apresentada e, ainda, pela falta de registro no livro próprio.

No entanto, quando da ação fiscal ocorrida em 29/10/03, o prazo para registro da nota fiscal supra citada no Livro Registro de Entradas não havia expirado, posto que nos termos do art. 169, do Anexo V, do RICMS/2002 tal prazo encerra-se no último dia útil do período de apuração do imposto.

Ademais, a apresentação do documento de fls. 50, juntamente com a peça Impugnatória, não prejudica a sua inclusão no presente levantamento fiscal, uma vez que não apresenta qualquer indício de inidoneidade ou falsidade.

Assim sendo, deve ser abatido do levantamento fiscal as mercadorias descritas na nota fiscal de n.º 1734 (fls. 50).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à base de cálculo adotada pelo Fisco, obtida através da tabela de preços de fls. 55, percebe-se que nela estão inseridos preços de óculos “completos” (armação mais lentes).

De referida tabela o Fisco **extraiu corretamente apenas o valor do produto “óculos solar”**, para as demais mercadorias autuadas (armações), não há nos autos parâmetro que alicerce o valor arbitrado.

Face ao motivo acima exposto, deve ser também alterada a base de cálculo das armações (em metal, nylon e Zilo), tomando como valores unitários para estes produtos aqueles constantes na nota fiscal n.º 1734 de fls. 50 (aquisição mais recente).

Frisa-se que os valores recolhidos através dos 02 DAE de fls.57 (referentes ao Auto de Infração em exame), também devem ser abatidos do presente crédito tributário.

Por derradeiro, vale ressaltar que nos termos do art. 54, inciso I da CLTA/MG (Decreto n.º 23.780/84), referida ação fiscal não carecia da lavratura de TIAF.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir do crédito tributário as exigências fiscais relativas às mercadorias autuadas descritas na nota fiscal n.º 1734 (fls. 50), devendo, ainda, ser alterada a base de cálculo das armações (em Metal, Nylon e Zilo), tomando como valores unitários para estes produtos aqueles constantes da nota fiscal retro citada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 19/05/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora